

ASSESSORIA JURÍDICA

Januária, 30 de setembro de 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

CONSULTA TÉCNICA – 050/2025

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, acerca do parecer prévio do Tribunal de Contas pela aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal – Exercício 2022.

I – RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), em sessão da 2ª Câmara realizada em 17/06/2025, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas do Município de Januária, exercício 2022, com ressalvas, responsabilidade do Prefeito Maurício Almeida do Nascimento, fundamentando-se no art. 45, II, da LC nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

As ressalvas decorreram do descumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), relativa à universalização da pré-escola para crianças de 4 a 5 anos (Lei nº 13.005/2014), e da Meta 18 do PNE, atinente à observância do piso salarial nacional do magistério (Lei nº 11.738/2008).

Constaram ainda recomendações e determinações ao Executivo e ao controle interno, especialmente sobre:

- retificação orçamentária dentro dos limites do PPA, LDO e LOA;
- correta classificação de despesas com pessoal na saúde (art. 18, §1º, da LRF);
- fidedignidade das informações enviadas pelo SICOM;
- observância futura das metas do PNE.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa e Iniciativa

Competência da Câmara Municipal no julgamento das contas

Nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária é exercida pelo Legislativo municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo.

ASSESSORIA JURÍDICA

O parecer prévio do TCE possui natureza opinativa, só podendo ser rejeitado por decisão de 2/3 dos vereadores (CF, art. 31, §2º).

O STF já consolidou essa compreensão:

“O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem natureza opinativa, cabendo ao Legislativo o julgamento final das contas” (STF, Tema 157).

Assim, cabe aos vereadores a palavra final sobre aprovação ou rejeição, com base no parecer técnico e no interesse público local.

2. Ressalvas apontadas pelo TCEMG

- **Meta 1 do PNE (Educação Infantil):** a obrigação de universalizar a pré-escola até 2016 não foi integralmente cumprida. O município alcançou 88,52% de cobertura (dados Censo 2022/IBGE).

- **Meta 18 do PNE (Piso do Magistério):** constatado pagamento inferior ao mínimo nacional proporcional (Lei nº 11.738/2008; Portaria MEC nº 67/2022). O STF já declarou a constitucionalidade da lei do piso e do critério de atualização (ADI 4167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 06.04.2011; ADI 4848, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27.02.2020).

Essas falhas, contudo, não configuram desvio de recursos ou ato doloso de improbidade, MAS inadimplemento de metas estruturais e orçamentárias. Daí a aprovação com ressalvas.

3. Princípios constitucionais incidentes

- **Princípio da Responsabilidade Fiscal** (CF, art. 163; LC nº 101/2000): metas fiscais foram respeitadas (despesa com pessoal em 54,87%; dívida consolidada em 29,89% da RCL; aplicação mínima em saúde e educação superada).

- **Princípio da Continuidade do serviço público:** descumprimento das metas educacionais demanda políticas públicas de médio prazo, sem comprometer a regularidade das contas.

- **Princípio da Segurança Jurídica e do Controle Político:** a Câmara deve decidir ponderando entre os aspectos técnicos do TCE e a repercussão social da decisão (CF, art. 37, caput).

III – DOUTRINA

Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que o parecer prévio do TCE “é elemento essencial para subsidiar o julgamento político do Legislativo, mas não o substitui” (*Direito Administrativo*, 37ª ed., Atlas, 2024, p. 1045).

O STF entende que “a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. Também reconheceu que a rejeição do parecer prévio sem fundamentos técnicos viola a legalidade. (STF, Tema 835).

IV – CONCLUSÃO

À luz do exposto, conclui-se que:

O parecer prévio do TCEMG recomenda a aprovação das contas de 2022 com ressalvas, notadamente pelo não cumprimento integral das Metas 1 e 18 do PNE.

ASSESSORIA JURÍDICA

Não houve indícios de malversação de recursos, fraude ou déficit fiscal relevante, MAS deficiências de gestão que devem ser corrigidas.

À Câmara Municipal compete o julgamento, devendo observar que a rejeição do parecer prévio exige fundamentação técnica robusta e o quórum de 2/3 de seus membros (CF, art. 31, §2º).

Recomenda-se, portanto, seguir a orientação do TCEMG em seu parecer prévio, e aprovar as contas de 2022 do Município de Januária com ressalvas, sem prejuízo da cobrança pelo cumprimento das metas educacionais e da adoção de medidas corretivas.

É o parecer.

Januária, 30 de setembro de 2025.

Mayara Moreira Magalhães
Assessora Jurídica

OAB/MG 126.377